

4

AUTONOMIA PRIVADA E BIÔNICA: A METÁFORA DO HOMEM-MÁQUINA EM SUAS ÚLTIMAS CONSEQÜÊNCIAS?

4.1

O corpo obsoleto

Uma das marcantes características que definem o homem talvez seja, paradoxalmente, sua indefinição, sua plasticidade, já evocada a partir do renascimento por Mirandola, sendo o homem para ele artífice de si mesmo, e considerada, anteriormente (capítulo 02, item 2.2) como elemento essencial na construção da chamada identidade pessoal.

Esta plasticidade, verificada tanto no aspecto físico do humano, no corpo, quanto no psíquico, revela-se nas transformações operadas para adaptações ao meio, à convivência social e, primordialmente, para a auto-realização de si como um projeto.

A rejeição do mundo medieval, com um universo hierárquico, onde cada ser ocupa seu devido lugar e em função de sua natureza existe de forma imutável é, neste aspecto, extrema, diante da possibilidade que se abre, através dos avanços da biotecnologia, para que sejam rejeitados até mesmo os supostos limites estabelecidos pelo corpo. Apresenta-se o corpo, dentro da esfera de disponibilidade privada do agente, como local de superação, de transcendência dos limites até então impostos pela natureza. Em sua antiga configuração biológica, está ele, na visão de muitos, a se tornar obsoleto, defrontando-se o agente com as tiranias e delícias dos possíveis *upgrades*¹.

Tal sentimento de obsolescência da base biológica humana, sem dúvida influenciado pelo materialismo radical emergente do dualismo cartesiano, é bem representado, neste momento, pelas palavras de Stelios Arcadiou, ou Stelarc, como prefere ser chamado:

¹Cf. SIBILIA, Paula. *O Homem Pós-orgânico: corpo, subjetividade e tecnologias digitais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003, p. 13.

É hora de se questionar se um corpo bípede, que respira, com visão binocular e um cérebro de 1.400 cm³ é uma forma biológica adequada. Ele não pode lidar efetivamente com a quantidade, complexidade e qualidade de informações que acumulou; é intimidado pela precisão, pela velocidade e pelo poder da tecnologia e está biologicamente mal equipado para se defrontar com seu novo ambiente.

O corpo é uma estrutura nem muito eficiente, nem muito durável. Com frequência funciona mal e apresenta fadiga rapidamente; sua performance é determinada por sua idade. É suscetível a doenças e está condenado a uma morte certa e precoce. Seus parâmetros de sobrevivência são estreitos – ele pode sobreviver apenas semanas sem comida, dias sem água e minutos sem oxigênio.

[...]

Não é mais uma questão de se perpetuar a espécie humana através da REPRODUÇÃO, mas de se aprimorar o intercuro macho-fêmea através de uma interface homem-máquina. O CORPO É OBSOLETO (Destques no original)².

Stelarc é um artista plástico e *performancer* australiano, professor titular da cadeira de arte performativa na *Brunel University West London* e mundialmente famoso por suas performances envolvendo próteses e extensões funcionais do corpo humano, como sua terceira mão (fig.04, p. 101) e seu exoesqueleto (fig. 05, p.101). Considerado por muitos como vanguarda, participa ativamente do debate acadêmico acerca da obsolescência do corpo biológico, sendo que sua posição, longe de ser idiossincrática, traduz as aspirações de um grande número de pessoas – cientistas ou pessoas comuns – quanto à aplicação do saber biotecnológico.

O corpo, assim, encontra-se sujeito a transformações que parecem pretender desapossar o homem de seu território natural, seja através de uma repulsa total ao elemento corpóreo, com a liberação dos estreitos e incômodos vínculos do corpo físico e a alocação da identidade pessoal no ciberespaço, seja através de modificações em seu caráter e forma que levam a falar-se, atualmente, em trans-humanismo ou mesmo pós-humanismo.

Como visto no capítulo 02, a insubsistência da analogia entre mentes e computadores, visto que o conteúdo semântico dos *qualia* parece encontrar-se inextrincavelmente ligado à estrutura física do homem, ou pelo menos nos limites de nossos conhecimentos, à particular estrutura física resultante da integração entre estruturas cerebrais e corpos em vertebrados superiores, revela ser pouco promissora a pretensão absoluta de “libertação da prisão da carne”, como aspiram

²STELARC. *The body is obsolete*. Disponível em <http://www.stelarc.com.au/obsolete.html>. Acesso em 21 de dezembro de 2008.

os já citados extropianos (capítulo 2, item 2.1). Todavia, é inegável a tendência a uma integração cada vez maior entre homem e máquina que levam à alteração mesmo dos limites físicos deste corpo transformado, bem como de suas capacidades e funções.

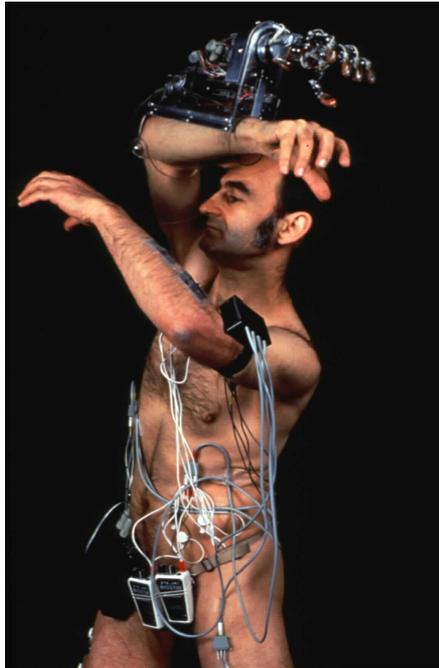


Figura 04. A terceira mão. Disponível em www.stelarc.com.au. Acesso em 07 de dezembro de 2008.



Figura 05. Exoesqueleto sendo utilizado em performance. Disponível em www.stelarc.com.au. Acesso em 07 de dezembro de 2008.

Neste ponto, interessante é atentar-se para a perspectiva apontada por Martha Nussbaum em *Hiding from Humanity: Disgust, Shame, and the Law*³.

Analisando a questão relativa à estigmatização de deficientes, afirma ela que uma deficiência não existe pura e simplesmente pela natureza, ou seja, independentemente da postura assumida por outros agentes humanos diante dela. Isto porque embora uma certa incapacidade física possa estar presente pura e simplesmente através da natureza, esta somente se torna uma deficiência quando a sociedade a trata como tal. Isto a leva a expor, de forma bem clara, algo relativo à condição humana que é essencial para que se compreenda o discurso acerca da obsolescência do corpo, qual seja, a idéia de que seres humanos são, em geral, incapacitados: mortais, com fraca visão, fracos joelhos, terríveis costas e pescoços, memória curta e etc. A questão, portanto, é a de que quando a maioria do grupo possui tais incapacidades, a sociedade simplesmente se ajusta para supri-las⁴.

³NUSSBAUM, Martha. *Hiding from Humanity: Disgust, Shame, and the Law*. Princeton: Princeton University Press, 2004.

⁴Cf. NUSSBAUM. *Hiding from...*, op. cit., p. 305

Como bem observa ela:

O problema para muitas pessoas em nossa sociedade é que suas incapacidades não foram supridas porque suas diferenças são atípicas e percebidas como “anormais”. Não há diferença natural intrínseca entre uma pessoa que utiliza uma cadeira de rodas para se mover à mesma velocidade que uma pessoa caminhando ou correndo e uma pessoa que utiliza um carro para alcançar algo que suas próprias pernas são incapazes. Em ambos os casos, a engenhosidade humana está suprimindo algo que o corpo do indivíduo não faz. A diferença é que carros são típicos e cadeiras de rodas são atípicas⁵.

Assim, o problema do chamado aperfeiçoamento funcional do corpo humano não se coloca em termos de reconhecimento da atual obsolescência do corpo. Como sempre, a engenhosidade humana estará trabalhando para fornecer algo, ou suprir uma necessidade, quando determinada estrutura biopsíquica não é capaz de fazê-lo. A questão, portanto, se trata de como se integrarão ao corpo biológico os mecanismos utilizados para suprir tais incapacidades ou necessidades.

Sabe-se que o filhote de homem não nasce senhor de seu corpo, experimentando o bebê um campo confuso de sensações fragmentadas e descoordenadas de prazer e desprazer, que não recortam propriamente um limite entre um fora e um dentro do eu corporal. Apenas após o chamado estágio do espelho, onde o indivíduo mostra sinais de reconhecer sua imagem refletida, o sujeito identifica-se com o chamado “eu unificado”, que se apresenta como um eu ideal.⁶

Observa-se, assim, que a definição do ser humano como individualidade, como entidade distinta e autônoma, é dada pelo estabelecimento *cultural*, através da intersubjetividade, de uma fronteira, um limite espacial, um *dentro* e um *fora*⁷.

No que se refere ao aprimoramento funcional do corpo humano, inicialmente, depara-se com sua realização através de uma atuação externa à linha

⁵Cf. NUSSBAUM. *Hiding from...*, op. cit., p. 307.

⁶Cf. Kehl, Maria Rita. As Máquinas Falantes. In: NOVAES, Adauto [Org.]. *O Homem-Máquina: a ciência manipula o corpo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 250-251.

⁷De fato, o desenvolvimento da noção de dentro/fora, incluso/excluso, ou seja, da própria imagem especular projetada internamente no que se refere ao corpo pode apresentar características de disfunção psíquica, como no transexualismo primário ou no caso dos portadores de apotemnofilia (*Body Integrity Identity Disorder – BIID*). Como situações nas quais a satisfação dos desejos de modificação corporal do sujeito é recomendada pelos médicos como tratamento, não se acredita haver muitas questões a serem enfrentadas sobre a matéria no que se refere à possibilidade ou não de sua realização, embora algumas questões permaneçam em aberto, como, por exemplo, o direito ao nome dos transexuais primários após a cirurgia de mudança de sexo.

divisória dentro/fora. A integração entre o homem e diversos elementos externos visando-se maior eficiência não é recente. Assim, a utilização de instrumentos para superação de certas limitações, ou para a promoção de *upgrades*, inicialmente não emerge como um problema relativo aos recortes e limites da individualidade ou uma ameaça à pessoalidade. A utilização de próteses de sensibilidade, como os óculos, que estariam claramente situadas fora da fronteira do eu, não suscitou ou suscita grandes discussões, sendo a otimização funcional, nestes casos, encarada pura e simplesmente como um ato de autonomia ou, até mesmo, como o suprimento de uma necessidade a fim de que se estabeleça, naquele corpo, uma situação o mais próxima possível da normalidade, igualando-o, em suas potencialidades e incapacidades, a outros corpos.

Entretanto, os avanços da biotecnologia tendem, cada vez mais, a permitir que a otimização funcional seja realizada dentro dos limites do corpo, chegando mesmo muitas vezes a obnubilar a linha divisória que se apresenta como recorte físico da individualidade. Se antes os limites entre o “dentro” e o “fora” do eu corporal eram claros, tornam-se estes agora bastante tênues em alguns casos, até mesmo pela incorporação de elementos a princípio externos às fronteiras identitárias da individualidade. Ainda, tais avanços prometem a possibilidade não apenas de se igualar o sujeito ao grupo em potencialidades e incapacidades, mas de efetivamente suprir determinadas incapacidades que se encontram presentes na maior parte das pessoas (por exemplo, próteses que permitiriam àquele que as utiliza não apenas correr “normalmente”, mas mais rápido ou mais longe que a maioria das pessoas dentro do grupo), o que caracterizaria o pensamento trans-humanista ou pós-humanista.

É exatamente o desaparecimento de tais limites, “com o corpo se apresentando como um objeto onde se manifesta e se realiza uma transição que parece querer desapaosar o homem de seu território”⁸, que desperta a atenção de alguns juristas, como Stefano Rodotà. Veja-se:

Tais questões anunciam de imediato o problema da titularidade e do destino de alguns direitos fundamentais, não por acaso historicamente identificados como direitos “do homem” ou direitos “humanos”, que propriamente na natureza humana encontrariam seu fundamento, antes de todos, aquele à “integridade física e psíquica” de que, quanto ao último, e com particular

⁸RODOTÁ, Stefano. *Il Corpo e il Post-Umano*. Original não publicado gentilmente cedido pelo autor. p.01.

intensidade, fala o artigo 3º da Carta de direitos fundamentais da União Européia. A transição para uma condição pós-humana ou trans-humana fará progressivamente desvanecer tais direitos?⁹

4.2

De Prometeu a Fausto: biotecnologia e transcendência do humano.

O trans-humanismo ou pós-humanismo pode ser diretamente referido a uma tecnologia que permitiria superar os limites da forma ou da natureza humana¹⁰. Como consta da Declaração Trans-humanista, proclamada pela Associação Mundial Trans-humanista¹¹:

(1) A humanidade será radicalmente transformada pela tecnologia no futuro. Nós antevemos a possibilidade de redesenhar a condição humana, incluindo parâmetros como a inevitabilidade do envelhecimento, limitações do intelecto humano e artificial, estados psicológicos não desejados, sofrimento e nosso confinamento ao planeta terra¹².

Essa visão de transcendência ou superação do humano revela, além da já mencionada influência do pensamento iluminista, também uma opção epistemológica sobre a tecnociência. Conforme observa Fabiana Sibilia, podem ser observadas basicamente duas tradições, neste aspecto, ao longo dos séculos XIX e XX: a tradição prometéica e a tradição fáustica¹³.

⁹RODOTÁ. *Il Corpo...* op. cit. p. 01. Transcreve-se, para conveniência do leitor, o art. 3º da Carta de Direitos Fundamentais da União Européia:

Artigo 3º

Direito à integridade do ser humano

1. Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental.
2. No domínio da medicina e da biologia, devem ser respeitados, designadamente:
 - o consentimento livre e esclarecido da pessoa, nos termos da lei,
 - a proibição das práticas eugénicas, nomeadamente das que têm por finalidade a selecção das pessoas,
 - a proibição de transformar o corpo humano ou as suas partes, enquanto tais, numa fonte de lucro,
 - a proibição da clonagem reprodutiva dos seres humanos

¹⁰Para uma breve história do pensamento trans-humanista veja-se BROSTON, Nick. A History of Transhumanist Thought. In: *Journal of evolution and technology*. v. 14, Issue 1, April 2005. Disponível em <http://jetpress.org/volume14/brostom.html>. Acesso em 23 de dezembro de 2008.

¹¹A *Humanity+* ou *World Transhumanist Association* (WTA) possui representação em mais de vinte países, além de dezenas de outras entidades a ela afiliadas por todo o mundo. Mais informações disponíveis em <http://transhumanism.org>. Acesso em 01 de janeiro de 2009.

¹²Disponível em <http://transhumanism.org/index.php/WTA/declaration>. Acesso em 01 de janeiro de 2009.

¹³Cf. SIBILIA, Fabiana. *O Homem...*, op. cit., *passim*.

Deve-se deixar claro que tal aproximação às figuras míticas de Prometeu e Fausto é metafórica e não representam elas um par de oposições dicotômicas, mas de perspectivas em permanente tensão.

A tradição prometéica aposta no papel libertador do conhecimento científico, primando pela fé no progresso material, na perfectibilidade técnica e nos avanços da ciência como conhecimento racional da natureza. Entretanto, para tal linhagem epistêmica, estes processos, embora de duração indefinida, visto projetarem-se longamente no futuro, são pensados como finitos. Ou seja, considera-se que existem limites com relação ao que pode ser conhecido, feito e criado¹⁴. Existiriam, portanto, questões que se encontrariam além do alcance da racionalidade científica, pertencendo exclusivamente a um domínio divino ou da natureza. À transgressão de tais limites segue-se, necessariamente, a punição ou castigo, como no mito de Prometeu, teatralizado pela primeira vez por Ésquilo, em V. A.C., com o título de *Prometeu Acorrentado*, onde ele, por roubar o fogo, exclusivo dos deuses, e entregá-lo ao homem, foi acorrentado ao Cáucaso.

Esta visão acerca dos limites do conhecimento humano encontra forte no apelo no imaginário moderno. Não por outro motivo, a conhecida história de Mary Shelley acerca do monstro criado pelo Dr. Frankenstein¹⁵ possui um subtítulo esclarecedor: *O moderno Prometeu*.

Em tensão com tal tradição, se verifica a tendência fáustica, que assim pode ser nomeada em alusão ao verdadeiro arquétipo do espírito humano que o mito de Fausto representa, com suas inúmeras representações literárias e teatrais, sendo a mais famosa destas, talvez, a tragédia de Goethe¹⁶.

Embora partilhe elementos com a tradição prometéica no que se refere à fé no conhecimento racional, a tradição fáustica caracteriza-se por um impulso de apropriação ilimitada da natureza, humana e não-humana. Uma ambição ilimitada que foi capaz de estarrecer até mesmo Mefistófeles, a quem tinha o Dr. Fausto vendido a alma em troca de conhecimento. Não existiriam, assim, limites para a ciência ou para o conhecimento humano.

No início do séc. XXI, observa-se nitidamente a aspiração fáustica da tecnociência, através do fascínio e da sedução de novas técnicas e às

¹⁴Cf. SIBILIA. *O Homem...*, op. cit., p. 45

¹⁵SHELLEY, Mary. *Frankenstein: O moderno Prometeu*. São Paulo: Círculo do Livro, 1973.

¹⁶GOETHE, Johann Wolfgang Von. *Fausto: uma tragédia*. [Trad.] Jenny Klabin Segall. São Paulo: Editora 34, [s.d.].

possibilidades, portanto, de aprimoramento do humano. Entretanto, como deve o Direito se posicionar diante de tais questões?

Antes de se buscar a resposta a tal indagação, necessária se revela a feitura de um recorte de conteúdo, a fim de que não se frustrem as expectativas com relação ao que será investigado. Isto porque o avanço da técnica ocorre em diversas frentes, sendo que nem todas se encontram contidas dentro do objeto do presente trabalho.

Cite-se, inicialmente, a modificações no genoma humano ou a clonagem. Embora sejam temas extremamente relevantes e sedutores, não haveria para eles espaço dentro de um trabalho que investiga a autonomia do agente sobre o próprio corpo. De fato, a possibilidade de se intervir modificando o genoma de novas gerações é um problema referente à legitimidade ou não da intervenção de uma geração de pessoas sobre características biológicas essenciais de uma geração seguinte. Ou seja, possui a presente geração o direito, ou o poder, de condicionar, de forma quase absoluta, as características e atributos das gerações vindouras em um processo de eugenia liberal?

Como se pode verificar, não se trata de problema análogo às modificações que um indivíduo busca promover sobre si próprio, pelo que não é objeto da presente pesquisa¹⁷.

Da mesma maneira, aprimoramentos funcionais derivados da ingestão ou injeção de drogas no organismo humano serão deixados de lado. Isto por se tratarem de tecnologias que não modificam propriamente o corpo humano, mas que estimulam o desenvolvimento de certas possibilidades já contidas no corpo, como o *doping* de atletas ou o uso freqüente de ritalina por pessoas saudáveis com o objetivo de se aumentar a capacidade de concentração¹⁸.

¹⁷Não obstante, pode-se remeter o interessado a uma bibliografia fundamental acerca destes assuntos. Veja-se HABERMAS, Jürgen. *O Futuro da Natureza Humana*. [Trad. Karina Jannini] São Paulo: Martins Fontes, 2004; RODOTÁ, Stefano. *La Vita e le Regole: tra diritto e non diritto*. Milano: Feltrinelli, 2006, *passim*; MACINTOSH, Kerry Lynn. *Illegal Beings: human clones and the law*. New York: Cambridge University Press, 2005; SINGER, Peter; KUHSE, Helga [Org.]. *Bioethics: an anthology*. Oxford: Blackwell, 1999. RODOTÁ, Stefano [Org.] *Questioni di bioetica*. Roma: Editori Laterza, 1993;

¹⁸Quanto a esta matéria, cabe aqui observar o pioneirismo do *Uehiro Centre for Practical Ethics*, da Universidade de Oxford, Reino Unido, dirigido por Julian Savulescu, que é responsável pela promoção de debates e publicação de artigos científicos acerca do tema que se constituem como bibliografia obrigatória para a abordagem do problema. Mais informações podem ser encontradas em <http://www.practicaethics.ox.ac.uk>.

O que se busca, portanto, é examinar a fusão ou integração entre homem e máquina à luz do direito ao próprio corpo. Os aprimoramentos decorrentes da biônica, a partir da inserção ou substituição de elementos corporais é que se encontram no foco da presente investigação.

Observe-se que a alteração dos limites físicos, o desenvolvimento de “extensões” do corpo, levam a infinitas possibilidades de reinserção do sujeito no espaço. Obviamente, tal prática não é nova, entretanto, revolucionárias as possibilidades. Extensões e próteses sempre foram utilizadas para aprimorar a eficiência de certas funções ou características do corpo humano. Binóculos, lunetas ou microscópios certamente redefiniram nossa relação com o espaço que nos cerca no que se refere à observação, à coleta de informação. Da mesma forma, ferramentas aprimoraram as capacidades funcionais dos membros superiores e inferiores. Veículos permitiram deslocamentos mais rápidos, alterando radicalmente a percepção de distância.

Atualmente, novas tecnologias, como a telefonia celular, multiplicam tais possibilidades de forma quase infinita, falando-se, com frequência, em telepresença¹⁹.

Por mais revolucionárias que se assemelhem as possibilidades decorrentes de uma integração do corpo com elementos externos, certamente isto não é visto como uma ameaça à forma pela qual alguém se compreende humano. Esta ameaça decorre, justamente, da crescente possibilidade de fusão entre elementos não humanos (próteses e dispositivos) e o corpo humano biológico, cujo produto é normalmente nomeado de *cyborg*²⁰.

¹⁹O termo “telepresença” foi introduzido na literatura especializada em 1980 pelo cientista da computação e pesquisador de Inteligência Artificial Marvin Minsky, cuja inspiração foi um tipo de sistema de tele-operação em que um trabalhador pode manusear materiais radioativos utilizando um par de óculos especiais, bem como luvas que transmitem seus movimentos dos braços e mãos para um dispositivo robótico. O dispositivo, por sua vez, transmite informações visuais e táteis ao operador, como se ele estivesse efetivamente presente no ambiente radioativo. Operadores reportam que rápida e efetivamente experimentam uma sensação de mudança de ponto de vista, que oscila entre o local onde se encontra e o local distante onde opera através do dispositivo. Cf. CLARK, Andy. *Natural-Born Cyborgs: minds, technologies and the future of human intelligence*. New York: Oxford University Press, 2003, p.92-93.

²⁰O termo *cyborg* foi utilizado pela primeira vez em um artigo de autoria de Manfred Clynes e Nathan Kline intitulado *Cyborgs and Space*, na Revista *Astronautics* em 1960 (CLYNES, Manfred; Kline, Nathan. *Cyborgs and Space*. In: *Astronautics*, set. 1960. Reimpresso em GRAY, C. [Org] *The Cyborg Handbook*. London: Routledge, 1995, p. 29-34). A idéia básica seria a de que, ao invés de se tentar criar ambientes similares à Terra que permitissem a exploração espacial, porque não alterar seres humanos para que melhor se adaptassem com as condições alienígenas? A solução seria, portanto, criar híbridos de homem e máquina em que dispositivos eletrônicos implantados utilizariam os feedbacks corporais para automaticamente regular o metabolismo, a

Contudo, para que se estabeleçam limites a modificações funcionais a partir da integração ou fusão homem-máquina é necessário, anteriormente, compreender que impactos poderiam produzir tais integração e fusão no conceito de pessoa, de pessoa *humana*, e sobre o fundamento dos direitos de personalidade, no que a base teórica estabelecida no capítulo 02 exercerá papel relevante para a compreensão do exposto.

4.3

Fusões homem-máquina e o *status* de pessoa

Tendo sido já apresentado um conceito de pessoa, parte-se deste para uma tentativa de resposta à indagação acima transcrita, feita por Stefano Rodotà, acerca da titularidade e destino de certos direitos nomeados, justamente por supostamente encontrarem seu fundamento no substrato psicofísico humano personificado, direitos fundamentais da pessoa humana.

Observe-se que tais “direitos fundamentais da pessoa humana”, como garantidos em diversas constituições refletem, propriamente, uma afirmação da proteção da pessoa que coincide, em objeto, com aqueles tradicionalmente nomeados direitos de personalidade. É óbvio que não existe uma superposição absoluta de conteúdo entre o objeto dos direitos fundamentais e o dos direitos de personalidade, e se poderia, até mesmo, discorrer longamente acerca de como se diferenciariam tais categorias, através dos mais diversos critérios²¹, o que não será feito.

respiração, batimentos cardíacos e outras funções fisiológicas conforme requerido pelo ambiente em que se encontrassem. O termo surgiu por um processo de acrossemia da expressão *Cybernetic Organism* ou *Cybernetically Controlled Organism*, com um sentido específico que capturava tanto a idéia de fusão homem-máquina quanto o tipo de fusão que se buscava. No caso, os primeiros “Cyberneticistas” estavam especialmente interessados em “sistemas auto-reguláveis”, que seriam aqueles em que os próprios resultados da atividade do sistema são utilizados para aumentar, parar, recomençar ou reduzir a atividade conforme ditado pelas condições em que o sistema se encontra. Um exemplo extremamente simples de sistema auto-regulável seria o termostato de um forno elétrico doméstico: a temperatura sobe, um circuito é desativado e o forno desliga; a temperatura cai, um circuito é ativado e o forno volta a funcionar.

²¹Cite-se, somente a título de exemplo, alguns critérios estabelecidos: a distinção a partir das idéias de gênero e espécie, insinuada por Canotilho em CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 66, o critério puramente formal ou formalista (Direitos Fundamentais são aqueles previstos no texto constitucional sob esse título) que se subentende em Alexy, veja-se em ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. [Trad.] Ernesto Garzón Valdez. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p. 65; por fim, o de pertinência da norma (que pressupõe relações de poder no caso dos direitos fundamentais e relações de igualdade no que se refere aos direitos de

Isto porque se acredita que, a partir do momento em que se reconhece a relação de cooriginariedade entre autonomia pública e privada em sociedades democráticas, esta discussão encontra-se superada. Tratando-se de sociedades fundadas sobre a autonomia de pessoas que se reconhecem reciprocamente como tais, como não se imaginar que os elementos essenciais para o reconhecimento recíproco e até mesmo auto-reconhecimento enquanto pessoas não estejam contidos em sua base normativa? Assim, a idéia de proteção à pessoa, através de sua dignidade, proteção esta constitucionalmente assegurada, se desdobra em mecanismos de tutela variados com pretensão universal, ou seja, que visam até mesmo transcender a noção de Estado Nacional, na medida em que a proteção não é conferida aos cidadãos, mas à pessoa, independente de se posicionar esta em frente à coletividade representada pelo estado, perante particulares ou mesmo outros estados nacionais²².

Sendo assim, a questão que aqui se coloca, inicialmente, seria relativa a retirarem ou não os direitos de personalidade, reconhecidos expressamente ou não como direitos humanos fundamentais, seu fundamento especificamente da base biológica humana e se referem-se estes, propriamente, a um grupo específico de sujeitos aptos a titularizar tais direitos, qual seja, os seres humanos.

No que se refere à titularidade destes direitos, para que se atribuam direitos e/ou deveres a um ente qualquer, tem-se que este ente seja personificado pelo ordenamento, o que pode significar estar constituído como pessoa pelo

personalidade), exposto por Jorge Miranda em MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais*. 2 ed. t. 4. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 57, este último absolutamente anacrônico diante da já disseminada doutrina da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Note-se que a preocupação com a distinção entre as categorias de Direitos Fundamentais e Direitos de Personalidade costuma se apresentar como uma preocupação maior por parte de constitucionalistas que de civilistas, estes últimos simplesmente acentuando que existem direitos fundamentais que não são direitos de personalidade ou, curiosamente por parte de alguns, que alguns direitos de personalidade não seriam fundamentais. Quanto a este último ponto de vista, veja-se ASCENSÃO, José de Oliveira. Os Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 342, abr-maio-jun., 1998, p. 125.

²²Cite-se, neste último caso, como exemplo, a garantia constitucional de não extradição por crime político ou de opinião (art. 5º, LII da CF/88), bem como o entendimento do STF acerca da constitucionalidade da vedação de extradição em hipótese de pena morte a ser aplicável, salvo perante oferta de garantias suficientes pelo estado requerente de sua não aplicação prevista no art. 91, III da Lei.6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros). Não seria essa uma postura ativa do Estado brasileiro no que se refere à tutela de direitos de personalidade na ordem internacional? São os direitos da personalidade não fundamentais, mas fundamento da própria República e também de sua atuação no cenário internacional, pelo que se reiteram decisões no Supremo Tribunal Federal acerca da não extradição sem compromisso de comutação não apenas em hipótese de pena de morte, mas também de prisão perpétua, trabalho forçado ou outras penas corporais.

Direito (como é o caso das Pessoas Jurídicas) ou reconhecido como pessoa (como ocorre com as pessoas naturais).

Ao se tratar dos direitos de personalidade, sabe-se que estes advêm não da personificação, em si, pelo ordenamento. Decorrem estes, propriamente, da “substância”, “conteúdo” ou, utilizando-se a palavra natureza em seu amplo espectro semântico, da “natureza” do ente personificado. Em função disto, os direitos de personalidade desenvolveram-se como categoria de direitos subjetivos com ênfase na questão da *humanidade* do ente personificado, como forma de repúdio ao mero formalismo positivista da categoria de pessoa para o direito²³.

Como visto no capítulo 02, item 2.3, tal preocupação com a substância do ente personificado não se revela como um retorno ao pensamento jusnaturalista, visto que a dignidade protegida da pessoa (no sentido atitudinal) decorre não da base biológica, da natureza propriamente dita do ente personificado: a pessoa humana. Decorre, sim, das propriedades determinantes da pessoalidade, quais sejam: racionalidade autônoma²⁴, individualidade e intersubjetividade (ou propriedade relacional). Acredita-se, portanto, que os seres que possuam tais propriedades devem ser tratados como pessoa não apenas em seu aspecto formal (atribuição de direitos e deveres), mas também em seu aspecto substancial (dotado de dignidade intrínseca), o que fundamenta o reconhecimento deste ser como dotado de uma série de direitos conhecidos como direitos de personalidade.

A questão relativa à fundamentação destes direitos na chamada “natureza humana” é tema freqüente na literatura acerca da ética do aprimoramento humano através da biotecnologia. Entretanto, raras são as ocasiões em que se define, propriamente, o que se pretende dizer ou a que se refere com a

²³Quanto à equivalência entre os entes personificados e a desconsideração do substrato material que lhes corresponde, talvez o melhor exemplo dentro do pensamento positivista seja exatamente a exposição de Kelsen acerca da questão. Veja-se KELSEN. *Teoria Pura...*, op. cit., *passim*.

²⁴Deve-se atentar para o fato de que a expressão “racionalidade autônoma” é aqui empregada em um sentido no qual compreende tanto manifestações estritamente lógicas ou racionais da pessoa como manifestações emotivas, a capacidade de sentir dor, prazer, felicidade, etc., normalmente tomadas como irracionais. Isto porque, conforme exposto por António Damásio, o pensamento lógico ou racional depende intimamente da capacidade emotiva, e esta daquele. Desta forma, lesadas estruturas cerebrais responsáveis por representações mentais emotivas, depara-se com um indivíduo que, embora capaz de descrever operações lógicas ou matemáticas, pode não conseguir realizar operações elementares como soma ou subtração. A ausência de sentimento, portanto, pode destruir a racionalidade. Veja-se DAMÁSIO. *O Erro...*, op. cit., *passim*, bem como DAMÁSIO, António. *O Mistério da Consciência*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, *passim*.

expressão “natureza humana”, sendo normalmente assumido tal significado como expressão de um essencialismo normativista, ou seja, seria possível derivar um conjunto de normas substanciais a partir da constituição biológica da espécie humana²⁵. Não se pode, obviamente, aceitar esta postura diante das bases já expostas do conceito de pessoa, visto que isto espelha, propriamente, uma versão secular do pensamento medieval acerca do lugar e do papel dos seres no universo.

O debate sobre o chamado pós-humanismo e a questão dos fundamentos dos direitos de personalidade pode e deve se desenvolver de forma mais rica que através de um apelo a um essencialismo normativo ou um jusnaturalismo de base biológica.

Neste caso, deve-se observar que o termo “humanos”, que adjetiva os chamados direitos fundamentais não é utilizado em um sentido estrito de se referir à base biológica humana, a um ente da espécie *homo sapiens*. Quando se pensa acerca da humanidade de alguém, normalmente se refere a características ligadas à personalidade ou à projeção desta pessoa ao longo do tempo, formando sua identidade pessoal, e não à sua base biológica. A própria expressão “natureza humana” normalmente é definida em termos de ser capaz de sentir emoções, dor, prazer, felicidade, raiva, se expressar através de uma linguagem ou de transcender a si próprio quando não se tem em vista o debate acerca do aprimoramento funcional da pessoa através da biotecnologia.

A ênfase conferida no termo “humano” deriva, portanto, de duas circunstâncias fáticas: i) quase todos os humanos são dotados das propriedades necessárias à personificação em sentido substancial, sendo que os que não as possuem não são considerados pessoa, embora objetos de respeito por um sentimento de dignidade extrínseca, e não intrínseca; ii) Não se conhece (embora se especule sobre, como no caso dos animais) outra categoria de seres que sejam dotados das propriedades necessárias à personificação em sentido substancial, de forma que se estabeleceu um equivocado raciocínio de absoluta identidade entre pertencer ao conjunto humano e pertencer ao conjunto de pessoas.

Entretanto, mantidas as bases da personalidade, mantidos também são os fundamentos e a titularidade dos chamados direitos humanos, ou de sua projeção mais ampla, os direitos de personalidade.

²⁵ Cf. BUCHANAN, Allen. Human Nature and Enhancement. In: *Bioethics*. V. 23, issue 03, march 2008. Oxford: Blackwell, 2008, passim.

Obviamente, a preocupação externada por Rodotá pode encontrar procedência no que se refere a uma série de questões, como a manipulação genética, ou a diminuição da esfera de privacidade e autonomia através da incorporação de dispositivos eletrônicos em corpos humanos²⁶ como forma de controle ou rastreamento. Porém, nestes casos, trata-se de uma preocupação voltada justamente quanto ao não reconhecimento de tais direitos por outros, e não à erosão de suas bases em função do perecimento ou dispersão do corpo biológico. No que se refere às modificações funcionais do próprio corpo, acredita-se que estas não seriam capazes de alterar as bases sobre as quais se ergueu a tradição dos direitos de personalidade ou dos direitos humanos.

Isto porque dificilmente – por mais modificado seja ele através da inserção de novas tecnologias – seria classificado um indivíduo como não-humano, ou desumano, caso ainda se encontrem presentes as propriedades determinantes da personalidade, embora possam existir dificuldades no que se refere ao reconhecimento recíproco de indivíduos extremamente diferentes, ou do reconhecimento entre grupos de humanos e humanos modificados como iguais.

Talvez este seja exatamente o ponto mais sensível do discurso acerca do aprimoramento funcional e da vertente trans-humanista ou pós-humanista, visto uma objeção ao aprimoramento funcional comumente levantada: a de que as bases através das quais indivíduos consentem em compartilhar o destino de outros restaria minada através do aperfeiçoamento, visto que o sistema de cooperação social se basearia em uma espécie de “loteria natural” acerca da saúde, classe ou talento. Seria justamente o fato de que ninguém é responsável por seus ganhos ou perdas nesta “loteria natural”, bem como a indeterminação quanto a resultados futuros, que permitiria que se estabelecesse a idéia de que todos se encontram em

²⁶Nesse sentido, concorda-se com várias afirmações feitas pelo autor acerca da decomposição do corpo em partes ou produtos(expressas em RODOTÁ, Stefano. Transformações no corpo. In: *RTDC Revista Trimestral de Direito Civil* . n. 19, jul-set. 2004, p. 91-107), a clonagem reprodutiva ou uma eugenia liberal (RODOTÁ. *Il Corpo...*op. cit., *passim*; RODOTÁ. Stefano. *La Vita e le Regole : tra diritto e non diritto*. Milano: Feltrinelli, [s.d.], *passim*), notadamente pelo fato de, na hipótese de decomposição do corpo em partes ou produtos, subtrair-se o corpo da esfera de autonomia do sujeito e, no caso de manipulações genéticas ou clonagem, subtrair-se do agente a própria autonomia, na medida em que sua existência enquanto tal encontra-se determinada, talvez de maneira a impedir que este se constitua como sujeito livre, pela substituição, desde a origem, do nascido pelo criado.

uma posição de igualdade²⁷ e cooperassem entre si para a melhoria do destino de todos.

Esta é, por exemplo, a objeção de Francis Fukuyama ao pensamento trans-humanista, que pode ser tomada como exemplar²⁸: a idéia de que a assunção de responsabilidade sobre as maiores ou menores capacidades que se possui minaria as bases da igualdade entre pessoas²⁹, acompanhada, ainda, de um essencialismo normativo. Veja-se:

A igualdade política apropriadamente colocada na Declaração de Independência se baseia no fato empírico de natural igualdade humana. Subjacente a esta idéia de igualdade de direitos encontra-se a crença de que todos nós possuímos uma essência humana, que manifesta pequenas diferenças em cor da pele, beleza e até mesmo inteligência. Esta essência, e a visão de que indivíduos, portanto, possuem valor intrínseco, encontra-se no coração do liberalismo político. Mas modificar esta essência é a meta do projeto trans-humanista. Se começarmos a transformarmos nós mesmos em algo superior, que direitos irão estas criaturas aprimoradas reclamar e que direitos possuirão eles quando comparados àqueles deixados para trás?

A menção feita por Fukuyama a uma “essência humana”, entretanto, não é absolutamente relevante para explicar suas preocupações, ao contrário do que inicialmente possa parecer, visto que se compromete ele, propriamente, com a seguinte estrutura argumentativa:

1. Existe uma essência humana.
2. Esta essência humana é responsável por nosso igual *status* moral.
3. Esta essência humana seria modificada se começássemos a nos aprimorar de diversas maneiras.
4. Portanto, se nós nos aprimoramos em diversas maneiras, nós não mais teremos o mesmo *status* moral³⁰.

Tal argumento presume que as propriedades necessárias para que se atinja o *status* de pessoa e que permitem que se reconheçam os portadores deste como iguais entre si do ponto de vista moral e, conseqüentemente, jurídico, não

²⁷Cf. CALDERA, Eva Orlebeke. Cognitive Enhancement and Theories of Justice: contemplating the malleability of nature and self. In: *Journal of Evolution and Technology*. V. 18, issue 1, may 2008, p. 117-118. Disponível em <http://jetpress.org/v18/caldera.htm>, acesso em 26 de novembro de 2008.

²⁸Na mesma linha de pensamento encontram-se diversos outros autores, como Leon Kass, George Annas, Wesley Smith, Jeremy Rifkin e Bill McKibben, denominados por Nick Broston de “bioconservadores”. Veja-se em BROSTON, Nick. In Defense of Posthuman Dignity. In: *Bioethics*. V. 19, number 03, 2005, Oxford: Blackwell, 2005, p. 202-214.

²⁹FUKUYAMA, Francis. *Our Posthuman Future: Consequences of the biotechnology revolution*. New York: Farrar Straus Giroux, 2002, p. 09.

³⁰WILSON, James. Transhumanism and moral equality. In: *Bioethics*. V. 21, n. 8, 2007, Oxford: Blackwell, 2007, p. 420.

sejam tratadas apenas como patamares mínimos para reconhecimento, ou que sua presença não seja tratada apenas como uma questão de condição suficiente, mas gradativa.

O temor demonstrado, portanto, pressupõe que estando presentes em maior grau as propriedades que permitem que se considere um ente pessoa, maior seria o *status* deste ente dentro do ordenamento. Este raciocínio pode ser considerado correto, mas apenas até determinado limite³¹ que, se alcançado, insere o ente em questão no universo das pessoas e presume-se, portanto, as condições de igualdade moral, política e jurídica³².

É claro que dificilmente se pode imaginar a individualidade ou o fato de estar em relação como presentes em maior ou menor grau, pelo que parecem ser dirigidas as observações de Fukuyama à presença de uma maior ou menor capacidade cognitiva no que se refere à propriedade de racionalidade autônoma. Entretanto, tal racionalidade autônoma – manifestando-se como uma capacidade de compreender, aplicar ou agir a partir de determinados princípios de justiça e de expressar uma própria concepção de bem; de possuir, revisar e perseguir racionalmente algo considerado como uma vida plena – é condição suficiente para que se insira o ente no conjunto de pessoas sendo que, a partir daí, como ocorre com as diferenças naturais, ou aquelas derivadas do trabalho ou da educação, não se atribui maior valor àqueles que detêm maiores capacidades concretas. Isto porque *ser um fim em si mesmo* é algo como “tudo ou nada”. Simplesmente não faz qualquer sentido considerar alguém como sendo um “maior fim em si do que outro”, seja pelas capacidades que possui acidentalmente, seja pelas que desenvolve sob sua responsabilidade.

Portanto, não se é mais ou menos pessoa.

É certo, desta maneira, que humanos modificados através da inserção de elementos não orgânicos continuarão a ser pessoas, ainda que se denominem, ou sejam denominados, trans-humanos ou pós-humanos. Estaria se deparando, somente, com indivíduos que, mesmo *ad absurdum*, considerados não-humanos, são ainda pessoas, dotadas da mesma proteção à sua personalidade que aquela conferida a humanos, e vice-versa.

³¹Entes inanimados, por exemplo, não possuem o mesmo *status* dos animais e estes, apesar das considerações já feitas no capítulo 02, não gozam por sua vez do *status* de pessoa, como os seres humanos.

³²WILSON. Transhumanism..., op. cit., p. 423.

Observe-se, ainda, que tal argumento presume uma sociedade contratualista e convencionalista, na qual deveres de assistência mútua ou de consideração dos interesses do próximo emergem única e exclusivamente de um elevado grau de reconhecimento a partir de elementos biológicos e da contrapartida que o outro é capaz de oferecer. Presume ele, desta forma, um modelo de sociedade construído sob o paradigma da fraternidade, e não da solidariedade³³.

Neste sentido, cabe observar que o próprio conceito normativo de pessoa apresentado no capítulo 02, item 2.3 já possui, em si, a solidariedade como fundamento, visto que constituindo e constituindo-se a pessoa através do outro, em função dos inescapáveis laços de interdependência social, deve se procurar articular o desejo por diversidade com o fomento de posturas positivas de atendimento a necessidades do outro através de uma via de reconhecimento mais ampla que um pertencimento a um “nós-grupo”, qual seja, a condição de pessoa, na qual a identificação fornecida pelo simples fato de ser dotado de dignidade é suficiente para embasar os laços de cooperação social³⁴. Não se pode presumir que o aperfeiçoamento funcional leve, necessariamente, a uma degradação moral, com o retorno ao paradigma do homem individualista e egoísta, até mesmo porque não se pode conceber um processo de aperfeiçoamento que seja capaz de neutralizar as redes de interdependência sociais e a necessidade de reconhecimento recíproco. Por mais rápido, forte ou inteligente que se torne um trans-humano, sempre necessitará ele de afeto, carinho, respeito, amizade e reconhecimento, para se fazer menção apenas a alguns aspectos existenciais da interação social.

Entretanto, assumindo-se que exista uma “essência” ou “natureza humana” que deva ser resguardada, seria ela realmente avessa à integração com elementos não orgânicos ou exteriores aos indivíduos, ou seria, justamente, caracterizada por tal abertura à internalização, fusão ou cooperação com elementos, a princípio, exteriores?

³³ Acerca da migração da idéia de fraternidade para a de solidariedade como uma das bases para a integração social veja-se DENNINGER, Erhard. “Segurança, Diversidade e Solidariedade” ao invés de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. n. 88, dezembro de 2003. Belo Horizonte: UFMG, 2003, p. 21-45.

³⁴ Sobre o princípio da solidariedade veja-se, por todos, BODIN de MORAES, Maria Celina. O Princípio da Solidariedade. In: M.M Peixinho; I. F. Guerra; F. Nascimento Filho [Org.]. *Princípios da Constituição de 1988*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 157-176.

Veja-se a interessante situação colocada por Andy Clark e sua posterior análise:

Chegando a seu escritório, você finaliza o trabalho na apresentação que estava preparando para a reunião de hoje. Primeiro, você consulta uma grossa pasta de papéis chamada “Designs para salas-de-estar”. Nela se incluem seus esboços prévios e muitos trabalhos feitos por outros, tudo isto coberto de observações marginais. Enquanto você a revisa (pela enésima vez) este armazém não biológico de informações, sua *wetware* interna (isto é, seu cérebro) surge com algumas novas idéias e comentários, que você agora acrescenta como observações no topo de todo o resto. Suprimindo um bocejo você liga seu Mac G4, mais uma vez expondo seu cérebro a material armazenado e posicionando-o, mais uma vez, para reagir com alguns palpites e sugestões fragmentários. Já cansado – e são apenas dez da manhã – você toma um forte *espresso* e retoma sua tarefa com vigor renovado. Você agora posiciona seu cérebro biológico para reagir (moleza, como sempre) a uma lista de pontos chave resumidos de todos aqueles arquivos. Satisfeito com seu trabalho, você se dirige à reunião, apresentando o plano final de ação pelo qual (você acredita, materialista de carteirinha que é) seu cérebro biológico deve ser responsável. Entretanto (...), o verdadeiro mecanismo de solução de problemas foi a matriz biotecnológica maior compreendendo (no caso em tela) o cérebro, os papéis empilhados, as notas prévias, os arquivos eletrônicos, as operações de busca proporcionadas pelo software Mac e por aí em diante. Aquilo em que o cérebro humano é melhor é aprender a jogar em equipe em um campo de solução de problemas povoado por uma incrível variedade de propulsores não biológicos, plataformas temporárias, instrumentos e recursos. Neste sentido, **nossos cérebros são essencialmente os cérebros de naturalmente nascidos cyborgs, sempre sôfregos para combinar suas atividades ao invólucro de crescente complexidade tecnológica no qual se desenvolvem, amadurecem e operam**³⁵.

Andy Clark é professor titular da cadeira de Lógica e Metafísica da Universidade de Edinburgh, tendo já sido diretor do Programa de Filosofia/Neurociência/Psicologia da *Washington University* – St. Louis e também professor de Filosofia e diretor do Programa de Ciência Cognitiva na *Indiana University* e autor de diversos livros sobre o problema corpo-mente e de sua relação com o mundo que os cerca³⁶. Uma de suas teses centrais seria a de que uma complexa matriz composta por cérebro, corpo e tecnologia constitui-se como a realidade que se denomina *self*. A constituição biológica humana, assim, seria naturalmente estruturada para “encampar” elementos exteriores em sua ação e até mesmo, de forma imperceptível à primeira vista, inserir tais elementos dentro de

³⁵CLARK. *Natural-Born...*, op. cit. p.25-26.

³⁶Veja-se, também, CLARK, Andy. *Mindware: an introduction to the philosophy of cognitive science*. New York: Oxford University Press, 2001 e CLARK, Andy. *Being There: putting brain, body and world together again*. Cambridge: MIT Press, 1997.

sua fronteira identitária, justamente devido à plasticidade de mentes decorrentes da estrutura do cérebro humano. Desta maneira, apesar de passar o homem por um estágio inaugural, denominado estágio do espelho (já citado anteriormente), no que se refere ao estabelecimento cultural dos recortes da individualidade, a identidade corporal e a aptidão funcional de organismos humanos encontrar-se-iam em constante processo de construção e reconstrução a partir da fusão e separação a elementos externos e interação com outras pessoas. Estaria se passando, portanto, por um momento de transição entre a primeira onda de integração (caneta, papel, diagramas, mídia digital) e a segunda (marcada por uniões biotecnológicas mais dinâmicas e personalizadas)³⁷.

Neste aspecto, não apenas a pessoa, mas também o humano se caracteriza como um devir, como um processo em constante transformação e, muito embora se possa falar de um direito à integridade ou manutenção de sua base biológica perante outras pessoas, este não poderia surgir como um dever de não transformação perante si (indisponibilidade) no contexto da relação de soberania que detém a pessoa sobre a própria base psicofísica, exposta no capítulo 2, item 2.4.

A partir deste ponto de vista, algumas situações certamente devem ser repensadas. Imagine-se, por exemplo, uma pessoa que utilize um par de óculos sem o qual possui diminuição tal da capacidade visual que se encontre praticamente cega. Todos conhecem anedotas de pessoas nesta situação que, após procurarem incansavelmente por seus óculos, são informadas que se encontram estes em seu rosto, ou ainda, que simplesmente entram no chuveiro para banhar-se, só se dando conta de não terem retirado os óculos após o embaçamento das lentes. Em caso de se destruir, dolosamente, os óculos desta pessoa, seria o dano causado um dano meramente material? Não se estaria, talvez, atentando contra a integridade psicofísica desta pessoa, tendo em vista a finalidade perseguida com o ato, qual seja, a de causar uma diminuição, ainda que temporária, em sua capacidade visual fazendo emergir novamente uma limitação que se encontrava sanada através da incorporação de um elemento externo?

Desta maneira, admitindo-se que existe um direito ao próprio corpo que compreende o direito a modificações funcionais a partir da incorporação de

³⁷ CLARK. *Natural-Born...*, op. cit. p. 27.

novos elementos, quais seriam os limites ao exercício autônomo de tal prerrogativa diante do conceito de autonomia e dos critérios de intervenção expostos no capítulo 03?

4.4

Os limites do aperfeiçoamento funcional

Superada a questão relativa ao impacto dos aprimoramentos do corpo humano sobre a titularidade ou os fundamentos dos direitos da personalidade, trata-se, neste momento, de se tentar delinear quais seriam os limites para o exercício da autonomia privada nesta questão. Como visto no capítulo 02, item 2.4, o direito sobre o próprio corpo que possui a pessoa é aqui compreendido em analogia à idéia de soberania, sendo que a combinação de tal posição com o conceito de autonomia exposto no capítulo 03 implica em reconhecer-se que, salvo nas hipóteses em que a modificação ou aperfeiçoamento do corpo em direção a uma trans-humanidade ou pós-humanidade venha a interferir no espaço relacional ou na esfera de soberania de outras pessoas sem seu consentimento se poderia falar em uma intervenção ou limitação da autonomia do sujeito.

Sendo assim, passa-se a analisar algumas das objeções normalmente levantadas contra o auto-aperfeiçoamento funcional através da biônica. Trata-se, neste caso, de objeções levantadas de forma geral acerca do ato de se auto-aperfeiçoar, pelo que se deveria limitar a autonomia do sujeito com relação a estas modificações corporais.

Inicialmente, observa-se que algumas das objeções levantadas contra a prática do aperfeiçoamento funcional podem ser reunidas sob um determinado rótulo, ou enquadradas dentro de uma mesma categoria, embora possuam diferenças entre si. Seriam as chamadas objeções aos “atalhos” (*easy shortcuts*)³⁸.

Tais objeções aos atalhos podem e devem ser investigadas não apenas de forma genérica, qual seja, como uma categoria de objeções. Acredita-se necessário fazer aqui ao menos a distinção entre três argumentos, ou mesmo versões desta objeção que apresentam certas especificidades que não podem ser

³⁸A expressão, bem como o agrupamento de objeções de natureza distinta dentro desta categoria é feita por Maartje Schermer. Veja-se SCHERMER, Maartje. Enhancements, Easy Shortcuts, and the Richness of Human Activities. In: *Bioethics*. v. 22 , number 07, 2008. Oxford: Blackwell, 2008, p. 355-363.

desconsideradas. Seriam eles: i) o argumento da “corrosão do caráter”; ii) o argumento de que “sem dor não há ganho” (*no pain, no gain*) e iii) o argumento acerca da “perda de sentido nas atividades humanas”³⁹.

O argumento da corrosão do caráter em decorrência do aperfeiçoamento funcional através de dispositivos biônicos se baseia na idéia simples de que seria ruim para o caráter de alguém se as coisas simplesmente fossem fáceis para ela, na medida em que importantes virtudes de formação deste caráter não seriam desenvolvidas. Ou seja, os “atalhos” impediriam, de certa maneira, o pleno desenvolvimento da personalidade. Michael Gazzaniga expressa bem tal preocupação no que se refere a um possível *upgrade* intelectual:

O medo que isto [o aprimoramento artificial da inteligência] traz à mente é que uma nação de vencedores iria descartar métodos de perseverança e se voltar para prescrições [de aprimoramentos] para avançar⁴⁰.

Aqueles que aderem a esta abordagem acreditam que importantes virtudes, como perseverança, disciplina, coragem e outras, são alcançadas através da prática. A dedicação aos estudos na escola, por exemplo, leva à perseverança. A prática de dietas, à moderação. Caso se implementem maneiras mais fáceis de se alcançar os fins perseguidos nestas atividades, o desenvolvimento de tais virtudes que as acompanham seria perdido.

Entretanto, deve-se observar que a dedicação aos estudos, por exemplo, não é o único meio de se desenvolver perseverança. O mesmo poderia ser feito, talvez, através da prática de alpinismo, sendo que, neste caso, embora o alpinista tenha a possibilidade de alcançar rapidamente o topo com o uso de um helicóptero, ele escolhe o caminho mais difícil exatamente com o objetivo de desenvolver uma virtude que valora como essencial em sua concepção de pessoa digna e de vida plena. Ou seja, a perseverança consiste em um hiperbem para ele.

É certo, portanto, que existem atividades nas quais buscando-se alcançar determinado fim, os meios utilizados podem gerar efeitos colaterais positivos, como o desenvolvimento de virtudes. Entretanto, o exercício destas práticas sem a ajuda de *upgrades* só faz sentido quando a pessoa, por si, visa o desenvolvimento de determinada virtude, sendo que este desenvolvimento pode ocorrer pelas mais variadas práticas. Alguém pode desenvolver perseverança, por

³⁹ Cf. SCHERMER. *Enhancements...*, op. cit., p. 356.

⁴⁰GAZZANIGA, Michael. S. *The Ethical Brain*. New York: Dana Press, 2005, p. 74.

exemplo, aprendendo uma nova língua, como o Chinês, mas se o que a pessoa valora é apenas o resultado (precisa aprender rapidamente o Chinês), e não o meio pelo qual o alcança, não há porque impedir-se que este resultado seja rapidamente alcançado permitindo, assim, que esta mesma pessoa dedique seu tempo, energia e mesmo virtudes no desenvolvimento de práticas que deseja, aprecia e valora.

Cabe salientar que tal argumento se baseia na idéia de que existiria um consenso acerca das virtudes que devem ser exercitadas no contexto de construção da personalidade e perseguição de uma vida plena, bem como um estreito número de práticas que permitiria o desenvolvimento destas virtudes.

Ora, a eleição e cultivo das virtudes que conformam uma ontologia moral pessoal encontram-se no cerne da idéia de autonomia, pelo que não podem ser heterodeterminados, senão de forma auto-frustrante visto que, se exercidos mediante coação, não possuem qualquer valor, como exposto no capítulo 02, item 2.3 e capítulo 03.

Sendo assim, acredita-se insuficiente, para uma limitação genérica ao exercício da autonomia sobre o próprio corpo quanto a aperfeiçoamentos biônicos, o argumento da “corrosão do caráter”.

A segunda variação da “objeção do atalho” seria a de que “sem dor não há ganho”. Isto implica que sem dor, esforço e sofrimento, não há ou não deve haver ganho. Não haveria qualquer mérito na obtenção de um resultado, portanto, se ele não é fruto de um processo de sofrimento e trabalho duro⁴¹.

Francis Fukuyama expressa justamente este pensamento em sua colocação acerca da auto-estima:

A normal, a moralmente aceitável maneira de se superar a baixa auto-estima seria lutar consigo e com outros, trabalhar duro, encarar duros sacrifícios e, finalmente, se erguer e se perceber como tendo o feito⁴².

Isto significaria, a partir da generalização desta específica colocação, que certas conquistas ou resultados seriam indesejáveis ou menos valiosos quando não se tenha trabalhado e sofrido para alcançá-los. Alguém não mereceria felicidade, completude ou sucesso sem passar por tal processo de “expição”.

⁴¹ Cf. SCHERMER. *Enhancement...*, op. cit., p. 358.

⁴² FUKUYAMA. *Our posthuman...*, op. cit., p. 66.

Entretanto, deve-se observar que nem toda e qualquer forma de sofrimento possui significado moral engrandecedor. O sofrimento pode tornar pessoas infelizes ou amarguradas. E, da mesma forma que ocorre com o argumento da corrosão moral, muitas das qualidades atribuídas ao sofrimento, como a sabedoria, podem ser alcançadas de outra forma. Cabe lembrar ainda que, da mesma maneira que ocorre com o argumento da “corrosão moral”, uma limitação à autonomia a partir deste argumento significa estabelecer um conteúdo moral específico, onde a dor e o sofrimento possuem valor como hiperbens, e vinculante do comportamento de todos, o que seria inaceitável tendo em vista a concepção de autonomia expressa no capítulo 03.

Tal posicionamento poderia ser, desta maneira, de pronto repudiado. Todavia, em algumas situações certas conquistas estão intrinsecamente ligadas aos meios utilizados para se alcançar os resultados. Por exemplo, jejuar em um determinado contexto religioso não teria o mesmo sentido em caso de se ingerir pílulas supressoras do apetite, visto que se pretende sejam a fome e a sede enfrentadas, e não afastadas artificialmente. Neste contexto social e religioso específico, o sofrimento possui sentido e valor, entretanto, somente por se encontrarem imersos em determinada prática social. Não possui o sofrimento valor “por si”, fora de tais contextos fornecedores de sentido. De fato, existem inclusive práticas sociais nas quais o sofrimento e o trabalho duro são absolutamente irrelevantes com relação ao mérito do resultado alcançado. Se alguém descobre a cura do câncer, seja por acaso, através de sofrimento e trabalho duro ou em função de uma prótese que lhe aumente a capacidade cognitiva, esse alguém (acredita-se) deve receber o prêmio Nobel de Medicina. O valor do resultado, assim, em grande parte independe dos meios utilizados para alcançá-lo (desde que não sejam estes, por si, demeritórios, como valer-se de experiências com pessoas sem seu consentimento)⁴³.

Assim, embora se possa repudiar uma postura de vedação a processos autônomos de auto-aperfeiçoamento biônico com base neste argumento específico, possui ele força suficiente para justificar um determinado grau de intervenção na autonomia do sujeito auto-aperfeiçoado, exatamente naquelas situações em que pretende ele inserir-se em determinada prática social na qual os

⁴³Os exemplos relativos à prática religiosa do jejum e ser merecedor do Prêmio Nobel se devem a SCHERMER. *Enhancement...*, op. cit., p. 359.

meios possuem valor por si, com relativa ou absoluta independência do fim perseguido.

Isto porque, nestas situações, embora o aperfeiçoamento funcional, *per se*, não transborde a esfera de soberania individual do sujeito, os efeitos de tal aperfeiçoamento podem vir a frustrar completamente os objetivos da prática social na qual incorre o agente, frustrando, conseqüentemente, a concretização de planos de vida ou o desenvolvimento da personalidade de outras pessoas ao fazer com que se sintam estas excluídas, frustradas ou inferiores. Paradigmático, neste sentido, até mesmo porque como *leading case* pode estabelecer um precedente no que se refere a uma intervenção na autonomia em virtude de tais aprimoramentos através da biônica, é o caso de Oscar Pistorius.

Oscar Pistorius é um Sul-Africano nascido em 22 de novembro de 1986 sem os ossos da fíbula em suas pernas. Com a idade de onze meses, teve ambas as pernas amputadas abaixo do joelho, pelo que desde então anda, corre e exerce diversas outras atividades utilizando órgãos inferiores protéticos.

Apaixonado por esportes, já na escola competia em partidas de rugby, pólo aquático, tênis e até mesmo luta livre, tendo posteriormente focado suas atenções para a corrida, como forma de reabilitação, após ter sofrido uma lesão no joelho em uma partida de rugby.

Para a participação em atividades esportivas, Pistorius utiliza uma prótese conhecida como *Cheetah Flex Foot*, fornecida por uma companhia Islandesa, a Össur HF (fig. 06, abaixo). Tal prótese é projetada para pessoas amputadas de uma ou duas pernas, abaixo ou acima do joelho, que pretendem correr em atividades recreacionais ou em nível competitivo.



Figura 06. Oscar Pistorius em competição com suas próteses *Cheetah Flex-Foot*. Foto de Gregorio Borgia. Disponível em <http://www.pantagraph.com/Articles/2008/01/15/sportsextra/doc478c47995677f44>. Acesso em 31 de janeiro de 2009.

Oscar Pistorius se adaptou bem às próteses. Conquistou uma medalha de ouro nos 200 metros e uma de bronze nos 100 metros na Paralympíada de Atenas e, atualmente, é o detentor dos recordes mundiais paralympicos para os 100, 200 e 400 metros. Além de participar de competições paralympicas, começou a participar também de provas com atletas não deficientes. Em 2004, conquistou a medalha de ouro em uma competição em Pretória e, em 2007, a medalha de bronze nos 400 metros no Campeonato Sul-Africano.

Entretanto, em 14 de janeiro de 2008, o Conselho da Associação Internacional de Federações Atléticas - IAAF declarou Oscar Pistorius inabilitado para competir em eventos sancionados pela Associação (inclusive as olimpíadas, exceto, por óbvio, as para-olimpíadas) com base no item 144.2, “e” do Regulamento da IAAF, que proíbe:

- (e) O uso de qualquer aparato técnico que incorpore molas, rodas ou qualquer outro elemento que forneça ao usuário uma vantagem sobre outro atleta que não utilize tal aparato.

Isto porque em observações feitas em Roma e em testes realizados em Colônia concluiu-se que:

- a. correr com tais próteses requer um movimento vertical menos importante associado a um menor esforço mecânico para erguer o corpo, e
- b. a perda de energia que resulta do uso de tais próteses é significativamente menor que aquela que resulta de um tornozelo humano na velocidade máxima de corrida⁴⁴.

Posteriormente, em nível de apelação junto ao Tribunal Arbitral do Esporte (CAS), Pistorius conseguiu que fosse revista a decisão sendo considerado, portanto, habilitado a competir com suas próteses em todo e qualquer evento sancionado pela IAAF. Entretanto, mais importante que a decisão final, neste caso, são as razões relativas tanto à primeira decisão quanto à segunda, visto que, no que se refere à força normativa dos precedentes, a vinculação de situações futuras a decisões pretéritas se dá propriamente através das razões para decidir, e não da decisão em si⁴⁵.

Assim, deve-se ressaltar que a revisão da decisão de 14 de janeiro ocorreu por terem sido considerados as observações de Roma e os testes de Colônia insuficientes como prova da vantagem competitiva, devido a uma alegação de vícios procedimentais feita por Pistorius.

Observe-se, portanto, que a posição que prevalece no Tribunal Arbitral do Esporte é a de que havendo a comprovação de qualquer tipo de vantagem competitiva derivada da incorporação de próteses, mesmo internalizando o sujeito tais elementos inicialmente externos à sua esfera de soberania pessoal, se encontra o atleta inabilitado para competir, visando-se precisamente evitar a frustração de outros atletas quanto aos valores sociais pressupostos na prática esportiva. O conteúdo normativo da decisão de 14 de janeiro de 2008 foi mantido, embora se tenha observado não existirem provas suficientes no caso para a aplicação da regra.

⁴⁴COURT OF ARBITRATION FOR SPORT. *Arbitral Award. CAS 2008/A/1480, Pistorius v. IAAF*. President: Martin Hunter; Arbitrators: David W. Rivkin; Jean Philippe Rochat. Lausanne, 16 de maio de 2008, p. 09.

⁴⁵Neste sentido, veja-se, por todos MACCORMICK, Neil. *Rethoric and the Rule of Law*. Oxford: Oxford University Press, 2005. Embasando esta afirmação específica, veja-se MACCORMICK. *Rethoric...*, op. cit., p. 144.

O terceiro argumento derivado da “objeção do atalho” seria o relativo à perda de sentido. Tomado literalmente, implicaria o atalho na necessária perda de qualquer bem ou valor que se encontre ao longo do caminho original. Seria, portanto, mais uma forma de se dizer que não apenas os resultados em si são relevantes, mas também, e talvez até mais, o meio através dos quais eles são alcançados. Embora semelhante ao primeiro e mesmo ao segundo argumentos acima expostos, possui ele uma diferença relevante: não se trataria aqui da degenerescência de determinadas virtudes previamente definidas, como no argumento da “corrosão moral” nem mesmo da privação das experiências de sofrimento e “trabalho duro” que confeririam sentido ao agir humano. Tratar-se-ia do esvaziamento de qualquer sentido que possuam os meios para o agente. Ou seja, qualquer que fosse o sentido ou o valor atribuído, subjetivamente pelo agente, àquela atividade, ele seria perdido, transformando pessoas, assim, em entes obcecados por resultados que, uma vez alcançados, não possuiriam qualquer valor.

Obviamente, não é pertinente aqui o contra-argumento de que tal objeção espelharia a imposição de determinados conteúdos como hiperbens para uma pessoa, a partir dos quais projetaria ela suas avaliações fortes. Isto porque se trataria da perda de qualquer sentido, valor ou virtude subjetivamente atribuído àquela atividade através da opção pelo “atalho” fornecido pelo *upgrade* biônico das capacidades psíquicas ou físicas do agente.

Todavia, deve-se observar que se, efetivamente, o processo ou a ação possui para o agente algum valor ou virtude independente do fim ou resultado alcançado, inserindo-se estes entre os hiperbens desta pessoa, que constituem sua personalidade e, ao longo do tempo, projetam sua identidade pessoal, de forma autônoma ela os buscará, independentemente da possibilidade empírica de se evitar, assim se diga, o “caminho mais longo”.

Cite-se um exemplo trivial, cujo raciocínio que lhe subjaz é perfeitamente aplicável às hipóteses de aperfeiçoamento biônico.

Retome-se o exemplo do alpinista. É claro que, tanto quanto, ou mais, que chegar ao topo, atribui ele um valor independente ao ato de escalar a montanha, ou acredita ele ser este um meio para o desenvolvimento de determinadas virtudes. Este alpinista possui, independentemente de qualquer aperfeiçoamento de seu corpo através da biônica, a possibilidade de pegar um

“atalho”, como já dito fazendo-se levar ao topo através de um helicóptero. Entretanto, não o faz, exatamente por valorar a atividade em si ou a virtude perseguida através dela. “Atalhos” somente são eleitos como opção por pessoas autônomas quando o “caminho mais longo” ou original não é para ela importante.

Da mesma maneira, uma pessoa que pretenda aperfeiçoar seu corpo bionicamente irá, voluntária e autonomamente, tomar “atalhos” funcionais quando o processo pelo qual se atinge o resultado não é para ela relevante e utilizará o “caminho mais longo” quando existe um valor por si no desenvolvimento da prática, de forma absoluta ou relativamente independente quanto ao resultado.

Assim, ao invés de se impor a todas as pessoas que se tome, sempre, o “caminho mais longo”, um comprometimento do ordenamento com o valor autonomia, uma das propriedades condicionantes do *status* de pessoa, deve permitir que estas escolham quando pegar o “atalho” e quando percorrer o “caminho mais longo”, de forma que seu tempo, esforço e energia sejam, ao invés de distribuídos em diversas atividades valoradas em si e não valoradas por ela, concentrados naquilo que lhe seja mais caro ou valioso no contexto do desenvolvimento e projeção de sua personalidade. É o que se faz quando se utiliza uma calculadora para uma operação matemática complexa relativa ao financiamento de um veículo e agulhas de tricô para confeccionar um suéter para um ente querido.

Além das questões relativas à “objeção do atalho”, deve ser analisada neste contexto, também, uma segunda objeção geral aos processos de aperfeiçoamento biônico, a qual se denomina aqui de “objeção estética” visto que, neste ponto, se entrelaçam questões relativas ao aprimoramento funcional e às modificações corporais de caráter estético.

Esta objeção se basearia no fato de que a integração entre homem e máquina através de fusões e dispositivos biônicos transbordaria a esfera de soberania do agente por atingir o meio social e outras pessoas ao projetar uma imagem que gera sentimentos de repulsa, horror, ou mesmo ofensa de uma dignidade enquanto espécie através de uma mensagem implícita de “coisificação” da pessoa.

Tal oposição, em princípio, à incorporação de próteses e dispositivos que incrementem capacidades, habilidades ou aptidões do corpo humano baseia-se, no entanto, em uma predição empírica, qual seja, a de que o aperfeiçoamento

biônico em direção ao modelo denominado de pós-humano se daria através de fusões com uma tecnologia que, na insubstituível e intraduzível expressão de Andy Clark, poderia ser chamada de “*Heavy Metal, In Your Face, Technology*”⁴⁶. Isto significa que, em tal processo de fusão, pessoas modificadas incorporariam, em grau crescente, a aparência das atuais máquinas conhecidas. Um cyborg ou um homem-biônico, nesta pressuposição, iria possuir uma similitude física maior com geladeiras, fornos de microondas ou robôs industriais que com humanos não modificados. Algo parecido com um *Robocop* (fig. 07), personagem de um já clássico filme de ficção científica de 1987⁴⁷.



Figura 07. O ator Peter Weller em cena de *RoboCop*. Orion Pictures, 1987. Disponível em <http://www.imdb.com/media/rm2177472768/tt0093870>. Acesso em 09 de janeiro de 2009.

⁴⁶CLARK. *Natural-Born...*, op. cit., p. 35-ss.

⁴⁷ROBOCOP. Diretor: Paul Verhoeven. Roteiro: Michael Miner e Edward Neumeier. Elenco: Peter Weller – Nancy Allen – Ronny Cox – Kurtwood Smith – Miguel Ferrer – Robert Doqui – Ray Wise – Felton Perry – Paul McCrane – Jesse D. Gonis – Del Zamora – Calvin Jung – Rick Lieberman – Michael Gregory – Dan O’Herlihy. Estados Unidos: Orion Pictures, 1987.

O fato é que a tendência biônica se manifesta exatamente no sentido oposto. Ao invés de se buscar enfatizar os componentes inorgânicos, busca-se a *integração* destes no organismo humano, visando-se uma verdadeira transparência da tecnologia, até mesmo porque muitas modificações se pretendem dentro das fronteiras identitárias, e não apenas em sua superfície. Veja-se, como exemplo, a I-Limb, mão biônica da empresa Touch Bionics para a qual foi desenvolvida a chamada *life-like covering* (fig. 08).

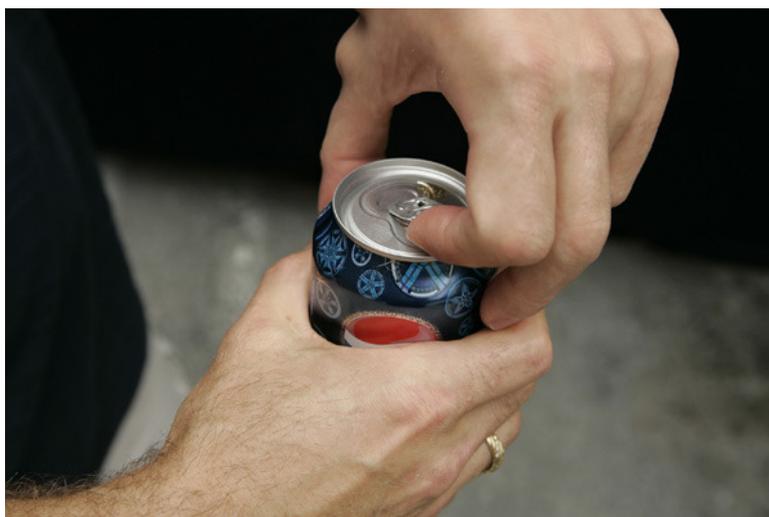


Figura 08. Mão biônica I-Limb com *life-like covering*. A mão biônica é que está abrindo a lata de refrigerante. Disponível em www.touchbionics.com/professionals.php?section=6. Acesso em 07 de janeiro de 2009.

Obviamente, não se pode apresentar de forma válida, como contra argumento à objeção estética, também uma predição empírica (neste caso, a de que as tecnologias de integração se desenvolverão em direção à “transparência”). A questão que se coloca, portanto, seria a de que mesmo desenvolvendo-se a integração homem-máquina em direção a um desvio dos padrões estéticos tidos como “normais” ou “aceitáveis”, seria ela inadmissível?

Certamente, um corpo modificado que apresente um padrão estético desviante seria “empurrado” pela coletividade para o chamado “campo das transgressões”. Isto porque após o estabelecimento de uma projeção pessoal interna, que se dá, em termos físicos, através do corpo, percebe-se justamente o

caráter ilusório deste corpo com o qual nos apresentamos⁴⁸. Sendo assim, como afirma Eduardo Leal Cunha:

Ainda que não haja nada mais familiar que nosso próprio corpo, tampouco há algo mais estranho que esse corpo vindo do exterior sob a forma de uma imagem. As modificações corporais trazem de volta esse estranhamento e a angústia que daí advém, e o fazem por dois caminhos: o primeiro deles, inverter as coisas e fazer com que esse eu, antes projeção de uma superfície corporal, inscreva-se em um corpo, transformando sua matéria, agora inscrição, na projeção de um eu-ideal; o segundo, quando um outro se dirige a nós trazendo em si um corpo com o qual já não nos identificamos facilmente, mas que, ainda assim, lembra-nos do que somos e de como podemos ser transformados pela força de uma imagem, suporte não de uma totalidade que legitima nosso reconhecimento como humanos, mas de nossos piores pesadelos ou sonhos mais secretos⁴⁹.

Desta forma, sendo o corpo um local onde se inscreve e de onde se projeta a identidade, o local de uma existência singular e a absoluta impossibilidade de se estabelecer um padrão normativo de beleza duradouro ou universal⁵⁰, se poderia constranger alguém a existir somente dentro de determinados padrões estéticos que não os próprios simplesmente porque a imagem que inscreve ele em seu corpo gera algum tipo de repulsa ou recusa?

Acredita-se que em uma sociedade democrática e pluralista, fundada sob o primado da pessoa e comprometida absolutamente com a proteção de sua dignidade intrínseca tal postura seria inconcebível⁵¹. A maneira pela qual a pessoa se apresenta perante outros, a forma pela qual existe fisicamente, se encontra no centro da idéia identidade pessoal, a partir da qual se projeta sua própria dignidade

⁴⁸Cf. CUNHA, Eduardo Leal. Um olhar sobre as modificações corporais. In: *Transgressões*. PLASTINO, Carlos Alberto [Org.]. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2002, p. 156.

⁴⁹CUNHA. Um olhar...op. cit., p. 156.

⁵⁰Cf. BODEI, Remo. *As Formas da Beleza*. [Trad.] Antônio Angonese. Bauru: Edusc, 2005; ECO, Humberto. *História da Beleza*. [Trad.] Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2004 e ECO, Humberto. *História da Feiúra*. [Trad.] Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2007.

⁵¹Quanto a isto, a história é sempre capaz de mostrar que o inconcebível é relativo, e que não existem limites para as possibilidades de opressão ou ofensa à personalidade quando se permite que um grupo imponha sob uma minoria seus padrões culturais, religiosos ou mesmo estéticos. Quanto a estes últimos, surpreendentes são as chamadas *Ugly Laws* ou *Unsightly Beggar Ordinances*, incorporadas aos Códigos Municipais de Conduta de centenas de cidades Norte-Americanas a partir do final do séc. XIX e até meados da década de 1970. Cite-se, como exemplo o *Chicago Municipal Code, Section 36.034* (revogado em 1974), que estatua:

Nenhuma pessoa que seja doentia, mutilada ou de alguma maneira deformada a ponto de ser feia, objeto de repulsa ou pessoa imprópria será admitida dentro ou sobre vias públicas ou outros lugares públicos nesta cidade, ou poderá expor a si mesma à exibição pública naqueles ou nestes lugares, sob a pena de não menos que um dólar e não mais que cinquenta dólares por cada ofensa.

no sentido de respeito atitudinal, de maneira que não se poderia impor modelos “adequados” ou “inadequados” de conformação corporal.

Tendo sido já analisadas as chamadas objeções gerais ao aprimoramento funcional através da biônica (a chamada “objeção do atalho” e a “objeção estética”) resta, por fim, investigar como se estabeleceriam limites à autonomia privada sobre o próprio corpo em matéria de biônica justamente em situações nas quais as próteses ou dispositivos, por si, produzem efeitos relevantes no outro ou no espaço relacional.

Inicialmente, deve ser observado, que exatamente no sentido em que se manifesta Martha Baussman, citada acima no item 4.1, o progresso da biônica e das interações-homem máquina direciona-se no sentido de restituir ou constituir o sujeito em um determinado parâmetro de normalidade. Tome-se, como exemplo, implantes cocleares que restituem a audição levando sinais auditivos diretamente ao córtex auditivo; o protótipo de um olho biônico (fig. 09, abaixo), já em testes, que segue o mesmo princípio; a mão biônica da Touch Bionics, já no mercado, que capta os sinais mioelétricos enviados pelo cérebro aos músculos como se a mão natural existisse e os reinterpreta gerando movimento (fig. 10, página seguinte) e, até mesmo, o protótipo de um esfíncter biônico baseado no mesmo princípio (fig. 11, página seguinte).

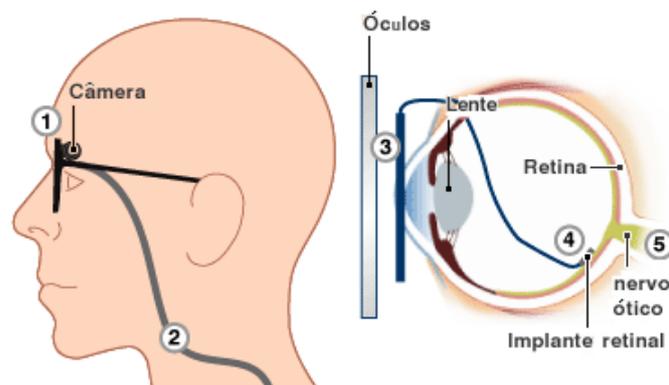


Fig. 09. Protótipo de olho biônico. Um óculos equipado com uma câmera envia sinais para um implante na retina que os descarrega diretamente no nervo ótico ou, em caso de lesão deste, diretamente no córtex visual através de eletrodos. Disponível em <http://www.doctorsgadgets.com/building-the->

bionic-man-from-eye-to-anus.html. Acesso em 31 de janeiro de 2009.

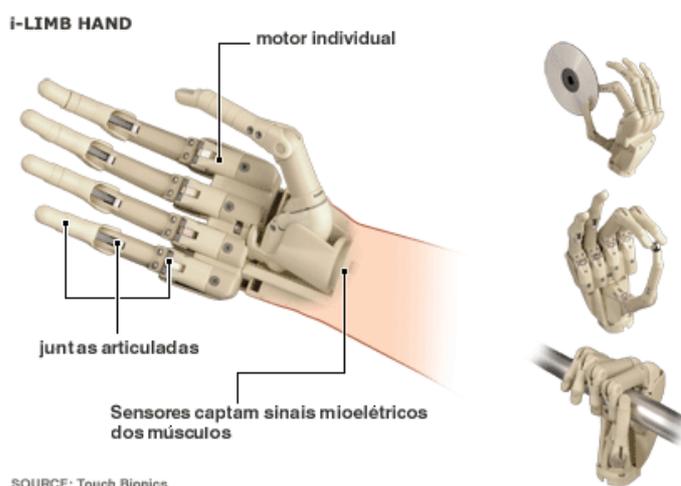


Fig. 10. Mão biônica da Touch Bionics. Com motores individuais para cada um dos dedos e totalmente articulada, executa movimentos com precisão e força similares a uma mão natural. Disponível em www.gadgetsclub.com/images/bionic-hand.gif&imgrefurl.

Acesso em 31 de janeiro de 2009.



Fig. 11. Esfíncter biônico. Projetado para combater incontinência fecal severa, ele estimula o esfíncter normal do paciente para lhe conferir controle sobre a evacuação através de um sistema pressurizado. Disponível em www.doctorgadgets.com/building-the-bionic-man-from-eye-to-anus.html. Acesso em 31 de janeiro de 2009.

Ocorre que estas mesmas tecnologias desenvolvidas inicialmente para reconduzir “deficientes” a uma condição de normalidade podem ser aprimoradas para que a prótese implantada forneça novas habilidades ou vantagens ao paciente que não se encontram dentro dos chamados parâmetros de normalidade do corpo humano biológico. Por exemplo, como sugere Andy Clark, se o olho biônico envia os sinais visuais diretamente ao córtex visual, poderia se projetá-lo com uma câmera que capte não apenas o limitado espectro visual do olho natural, mas também radiações no espectro infra-vermelho ou ultra-violeta⁵², permitindo, desta maneira, que o indivíduo enxergue no escuro, ou tenha uma visão baseada no calor emitido pelos corpos. A plasticidade da qual é dotada o aparato cerebral humano permitiria, nestas hipóteses, uma adaptação relativamente rápida e fácil a estes novos *inputs* de informação⁵³. Ou ainda, se poderia inserir, juntamente com os eletrodos que são ligados diretamente ao cérebro, um *chip* de memória que armazenasse imagens selecionadas para posterior projeção interna, através da repetição dos estímulos anteriormente recebidos, substituindo a memória visual natural.

Presumindo-se, portanto, a existência de técnicas hábeis à realização de *upgrades*, em que situação uma modificação corporal biônica deveria ser proibida por si? Ou seja, independentemente do uso que se venha a fazer das novas capacidades adquiridas?

No que se refere a limites impostos pelo transbordamento das conseqüências do processo de aperfeiçoamento para a esfera relacional, acredita-se que estes não se constituem como um óbice ao *upgrade* por si, como visto anteriormente (ao tratar-se da “objeção do atalho”, em sua modalidade “sem dor não há ganho”).

Isto porque, conforme exposto no capítulo 03, item 3.5, e aqui se repete, quando se trata de restrição da via privada de exercício da autonomia em termos de proteção social, deve-se admitir que o exercício da autonomia, ainda que numa base intersubjetiva, possa produzir efeitos na autonomia de terceiros, de modo a diminuir-lhes a capacidade de valorar ou de levar à prática suas valorações. Desta maneira, o valor intrínseco da capacidade de valorar requer que

⁵²CLARK. *Natural-Born...*, op. cit., *passim*.

⁵³Cf. CLARK. *Mindware...*, op. cit., *passim*.

restrinjamos essa capacidade quando seu exercício afeta a mesma em outras pessoas e exista algum princípio de distribuição que nos permita dar preferência a esta última capacidade sobre a primeira.

Ocorre, no entanto, que a intervenção estatal que vise reconduzir uma possível relação assimétrica a um novo ponto de simetria deve se preocupar não apenas em garantir uma concretização substancial do princípio da igualdade ou isonomia de condições, mas em preservar também, o máximo possível, a autonomia pessoal das partes envolvidas. Sendo assim, podendo se restabelecer um patamar aceitável de desigualdade entre as partes afetadas através de medidas de limitação da exteriorização das vantagens obtidas ao tratar-se de práticas sociais que tiram seu sentido não apenas dos fins que se persegue, mas, ao menos de forma relativamente independente, do processo ou meio utilizado, não se deve impedir o aperfeiçoamento em si. Isto porque tal ato interventivo seria desproporcional, na medida em que o mesmo fim pode ser alcançado através de uma via que cerceie, em menor grau, a esfera de autonomia pessoal do agente. Exemplifica-se. Caso se acredite que determinadas próteses funcionais ou dispositivos possam gerar vantagens competitivas no mercado de trabalho, por exemplo, necessária se revela uma intervenção através de uma nova regulamentação que estabeleça a maior igualdade possível no que se refere ao acesso a postos de trabalho entre humanos e humanos modificados, como, por exemplo, vedação de contratação exclusiva de humanos modificados. Ainda, se algum tipo de prótese ou implante (como o *chip* que substituiria a memória visual acima citado) gera vantagens no plano cognitivo que frustrariam, por exemplo, os preceitos de isonomia e mérito dos concursos para acesso a cargos públicos, se pode intervir fazendo com que humanos modificados concorram somente contra humanos modificados, por um conjunto de vagas específicas (cotas), como já se faz em algumas situações nas quais se entende existirem desigualdades inaceitáveis (ação afirmativa com relação a deficientes físicos e, em algumas universidades, para alunos egressos do ensino público).

Some-se a isto o fato de que no que se refere à legitimidade do ato interventivo, mesmo naquelas situações em que ele é necessário, deve ele passar pelo crivo do princípio do discurso, ou “D”, compreendido como operador de universalização de conteúdos normativos. Projetando-se a aplicação de “D” sobre uma norma interventiva que proíba o ato de modificação corporal, protegendo o

interesse de outros e frustrando as expectativas do agente e confrontando tal projeção com a de uma norma interventiva que, embora regulando de forma estrita os impactos da modificação corporal feita, permita sua realização, claro que fica que o consentimento do afetado seria muito mais facilmente obtido no segundo caso, e não no primeiro, na hipótese da modificação pretendida efetivamente se caracterizar como a concretização de uma avaliação forte.

Já no que se refere à limitação da autonomia privada quando da possibilidade, em função da própria modificação operada ou *upgrade*, de invasão não consentida da esfera de integridade psicofísica de outra pessoa, acredita-se estarem presentes razões suficientes para que se limite a autonomia quanto à concretização própria do ato.

Isto porque, em tais situações, a modificação corporal levaria, como dito, por si e somente por sua presença, à desconsideração dos direitos de personalidade de outras pessoas em relação. Imagine-se, a título de exemplo, que a partir do momento em que se possui tecnologia para detecção de padrões de atividade cerebral (como já se possui hoje) seja tecnicamente viável um implante que permite àquele que o incorporou em sua estrutura psicofísica “detectar” os padrões de atividade cerebral de pessoas próximas, como maiores ou menores níveis de atividade nos centros de prazer e recompensa. Tal implante concretiza-se, por si, como uma ofensa aos direitos de personalidade através da invasão do espaço de soberania psicofísica do outro, tendo em vista o devassamento de seu mais recôndito círculo de privacidade: seus pensamentos e sentimentos.